

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SAAE DE SOROCABA

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 102/2023**

HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.903.093/0001-06, com sede na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, nº 1.000, Parque Industrial XII, CEP: 86.702-690, no município de Araçongas/PR, neste ato representada por sua administradora **Adriana Duarte Rossetto Ribeiro dos Santos**, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com base no edital de licitação acima mencionado, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **DE NORA DO BRASIL LTDA**, doravante denominada simplesmente **De Nora**, pelas razões fáticas e jurídica a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como se infere do item 8.25 do edital, apresentado recurso administrativo por alguma licitante, as demais poderão responder no mesmo prazo estipulado para interposição, a saber 3 (três) dias úteis.

Considerando que o recurso administrativo da De Nora foi apresentado no dia 04/11/2024, inicia-se o prazo para apresentação das presentes contrarrazões no dia 05/11/2024, findando, pois, no dia 07/11/2024, portanto plenamente tempestivo as presentes contrarrazões.

2. SÍNTESE FÁTICA

No dia 29/10/2024, foi realizado o Pregão Eletrônico cujo objeto era a *Contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços** concernentes a **aluguel de equipamentos**, geradores de hipoclorito de sódio, por eletrólise de cloreto de sódio, em 08 (oito) poços artesianos, 03 (três) reservatórios e 03 (três) Estações de Tratamento de Esgoto, pelo período de 24 meses.*

A empresa De Nora sagrou-se vencedora do pregão, sendo detentora da menor oferta, apresentando no mesmo dia os documentos de habilitação.

Após análise dos documentos pela área técnica, a digna pregoeira informou que a empresa De Nora estava desclassificada do pregão, por não atendimento ao item 9.3 do edital que trata sobre o atestado de capacidade técnica.

Inconformada com a decisão, a De Nora interpôs recurso administrativo aduzindo, em síntese, que apresentou atestados de capacidade técnica de acordo com o edital; que o item 9.3 não exige que o atestado seja de locação, tampouco que o equipamento tenha operado de forma ininterrupta por 12 (doze) meses.

Entretanto as razões recursais não são suficientes para atacar a assertada decisão da área técnica e da pregoeira, conforme será demonstrado na sequência.

Diferentemente do que alega a De Nora, o edital, em seu item 9.3, é claro e objetivo ao exigir que as licitantes apresentem atestados prevendo, dentre outras informações, que a aplicação do produto gerado tenha sido em ETA (estação de tratamento de água), bem como que tenha operado ininterruptamente por 12 (doze) meses.

Ademais, tendo em vista que o atestado de capacidade tem como finalidade trazer segurança ao órgão público sobre a expertise da licitante, ele deve ser apresentado contemplando serviço de característica e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Na presente licitação, por se tratar de edital de locação de equipamento com manutenção preventiva e corretiva, é evidente que o atestado a ser apresentado deve ser de locação também.

Não faz sentido que a licitante apresente um atestado de capacidade técnica de venda de equipamento em um edital de locação de equipamento, tendo em vista a enorme diferença existente entre os dois objetos.

Enquanto na venda a parte vendedora se obriga somente a fabricar, entregar e instalar o equipamento, por outro lado na locação, além de fabricar, entregar e instalar, a licitante também se obriga a prestar manutenção preventiva e

corretiva, disponibilizando funcionários, infraestrutura, veículo para deslocamento, além de peças de reposição necessárias.

Em análise aos atestados apresentados pela empresa De Nora, não é possível identificar se o objeto do contrato era locação de equipamento com manutenção preventiva e corretiva, tampouco o prazo que os equipamentos operaram ininterruptamente.

Desta forma, considerando que os atestados apresentados pela empresa De Nora estão em completo desacordo com as exigências editalícias, é medida de rigor a manutenção da decisão da área técnica e pregoeira de desclassificação da empresa De Nora por desatendimento do edital.

3. DO DIREITO

3.1. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre outros princípios norteadores das licitações públicas, no caso em tela merece destaque e atenção os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, estampados no artigo 5º, da Lei 14.133/21.

Acerca do princípio do julgamento objetivo é a obrigação do ente público em analisar, julgar e dar andamento nas fases do processo licitatório com fundamento nas regras expressamente contidas no edital, evitando assim análises e julgamentos subjetivos.

Existe uma ligação bem direta entre o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que ambos se destinam a manter o ente público dentro dos limites legais por ele mesmo estabelecidos no edital, coibindo decisões que contrariam esses limites.

No caso em tela a empresa De Nora apresentou documentos em desacordo com as exigências do edital, sendo referidos rejeitados pela área técnica e pela Pregoeira.

Exigir no edital determinados documentos e aceitar, posteriormente, documentos diversos do que fora exigido, conforme tenta a De Nora, é um ato atentatório à lisura do processo licitatório, com ofensa grave aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório já mencionados anteriormente.

Desta forma, considerando os princípios basilares das licitações públicas, em especial os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja mantida a decisão da respeitável Pregoeira de desclassificar a

empresa De Nora da presente licitação, por desatendimento das exigências do edital, conforme acima comprovado.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, considerando a tempestividade das presentes contrarrazões, conforme demonstrado no item 1, é medida que se impõe a manutenção da decisão que desclassificou a empresa De Nora do Brasil LTDA.

Nestes termos pede deferimento.

Arapongas/PR, 06 de novembro de 2024.

██████████ ██████████
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA

Adriana Duarte Rossetto Ribeiro dos Santos

Administradora
██████████